



INFORMAÇÃO N.º 360

Período de 16 a 22 de Fevereiro de 2018

PRINCIPAL LEGISLAÇÃO NO PERÍODO

VEÍCULOS – BAIXAS EMISSÕES

Despacho n.º 1607/2018, de 15 de fevereiro

RESUMO: Regulamento de atribuição do incentivo pela introdução no consumo de veículos de baixas emissões 2018.

DOSSIER FISCAL

PORTARIA N.º 51/2018, de 16 de fevereiro

RESUMO: Portaria que altera o conjunto de documentos que integram o dossier fiscal a que se refere o artigo 1.º da Portaria n.º 92-A/2011, de 28 de fevereiro, e aprova os modelos do mapa a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 66/2016, de 3 de Novembro.

RENDIMENTO SOCIAL DE INSERÇÃO - ATUALIZAÇÃO

Portaria n.º 52/2018, de 21 de fevereiro

RESUMO: Procede à atualização do valor de referência do RSI para 2018.

COMPLEMENTO SOLIDÁRIO PARA IDOSOS – ATUALIZAÇÃO

Portaria n.º 53/2018, de 21 de fevereiro

RESUMO: Procede à atualização do valor de referência do CSI para 2018.



JURISPRUDÊNCIA E DOUTRINA



A - FISCAL

■ **MODELO 11 - ADVOGADOS E SOLICITADORES**

Ofício Circulado n.º 40116/2018, de 15 de fevereiro

RESUMO: I. O Regime-regra relativo ao cumprimento da obrigação de comunicação à AT, de atos ou contratos sujeitos a registo predial, é o que consta da al. a) do n.º 4 do artigo 49.º do CIMT.

II. De acordo com tal preceito, as entidades que titulem atos sujeitos a registo predial, estão obrigadas a submeter, em suporte eletrónico, até ao dia 15 de cada mês, uma relação dos atos tributados ou isentos de IMT, realizados no mês anterior.

III. Poderá haver dispensa de tal obrigação quanto às entidades mencionadas no n.º 5 do artigo 49.º do CIMT - titulares de documentos particulares autenticados eletronicamente depositados (dpaed) -, se, em simultâneo com o ato de autenticação e depósito eletrónico do documento, solicitarem o registo (predial) dos atos titulados, no mesmo ambiente ou plataforma informática.

■ **IVA - DIREITO À DEDUÇÃO – AQUISIÇÃO E CONSERVAÇÃO DE VIATURAS LIGEIRAS DE PASSAGEIROS**

Informação Vinculativa n.º 12840, de 5 de fevereiro de 2018

RESUMO: I. A requerente exerce a atividade de transporte de passageiros em veículos ligeiros, com motorista e através da plataforma eletrónica CC, possuindo para tal a licença do Instituto do Turismo, e bem assim os seguros específicos para a atividade do transporte de passageiros em veículos ligeiros, com motorista e através da plataforma eletrónica CC.

II. A requerente tem que utilizar viaturas ligeiras de passageiros, sem as quais é impossível desenvolver a sua atividade, dispondo de relatórios detalhados (com indicação de matrícula, dia e hora do transporte e distância percorrida), emitidos pelo parceiro detentor da aplicação eletrónica.

III. Assim, questiona a requerente se pode deduzir o Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) da aquisição e conservação das viaturas ligeiras de passageiros, conforme o estabelecido na alínea a) do n.º 2 do artigo 21.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA), pedindo ainda esclarecimentos acerca da possibilidade



de dedução do IVA das rendas mensais dos contratos de locação celebrados com uma instituição bancária, para a aquisição dessas viaturas.

IV. Conclui a AT que constituindo as viaturas ligeiras de passageiros em questão, objeto da exploração da atividade de transporte de passageiros da requerente, através da plataforma eletrónica CC, são, suscetíveis de beneficiar da exceção mencionada na alínea a) do n.º 2 do artigo 21.º do CIVA, pelo que é dedutível o IVA suportado nas despesas de aquisição, locação, reparação e manutenção dos referidos veículos, mas só desde que o uso destas viaturas se esgote na referida atividade de transporte de passageiros da requerente.

V. Assim, caso o uso das viaturas se esgote nos referidos serviços de transporte de passageiros (recorrendo à plataforma eletrónica CC), poderão as mesmas ter enquadramento na referida norma legal (alínea a) do n.º 2 do artigo 21.º do CIVA), desde que seja estabelecido um adequado critério de verificação da respetiva utilização, o qual, pode ter como base, nomeadamente, o controlo da quilometragem dos veículos em função dos serviços de transporte realizados, por exemplo, mediante a elaboração de listagens com a identificação do percurso e quilometragem do veículo no início e no termo do serviço realizado, e ainda, a identificação do cliente e a referência à fatura ou fatura-simplificada que suportou a operação, de modo a revelar de forma inequívoca, que a utilização de tais viaturas é exclusivamente afeta a esta atividade empresarial de transporte de passageiros, e não desviável para outras atividades empresariais da requerente, ou para outros consumos.

■ CISÃO/FUSÃO – IVA

Informação Vinculativa n.º 12763, de 5 de fevereiro de 2018

RESUMO: I. Na sequência da estratégia de reestruturação global de um Grupo empresarial, foi realizada uma operação de cisão/fusão, primeiro numa cisão simples por destaque de parte do património de uma das sociedades para uma nova estrutura organizacional autónoma, na forma de uma nova sociedade comercial.

II. O património destacado desta operação de cisão está relacionado com o exercício da atividade de compra e venda de veículos e acessórios, novos e usados, o aluguer e prestação de serviços complementares ou de forma autónoma à atividade de compra, revenda e aluguer (locação operacional).

III. Adicionalmente houve uma fusão transfronteiriça, que envolveu a transferência global do património remanescente da sociedade incorporada, para a Requerente/sociedade incorporante com a extinção da incorporada.

IV. Como resultado da fusão, toda atividade financeira do Grupo, incluindo a locação financeira dos veículos, passou a estar concentrada na Requerente.

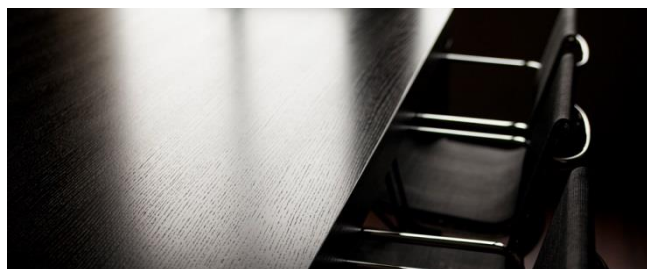
V. A Requerente pretende confirmar se tem legitimidade para proceder à dedução do IVA contido nas faturas emitidas em nome da sociedade incorporada no âmbito do processo de fusão.

VI. Em observância do princípio da neutralidade do imposto, nas condições de estarem cumpridas todas as obrigações legais decorrentes da fusão transfronteiriça, o que determina a transferência para a sociedade incorporante de todos os direitos e obrigações da sociedade incorporada, e verificando-se a extinção desta sociedade, considera-se que a Requerente pode deduzir o IVA constante nas faturas emitidas em nome da sociedade incorporada, cuja emissão pelos respetivos fornecedores tenha ocorrido já após a cessação de atividade



daquela sociedade, e também em faturas com data anterior, mas que tenham sido rececionadas pela Requerente após aquela data.

VII. Em qualquer dos casos é imperativo que estejam cumpridas as demais condições para o exercício de tal direito, nomeadamente, desde que respeitem a bens e serviços adquiridos para a realização de transmissões de bens e prestações de serviços sujeitas a imposto e dele não isentas.



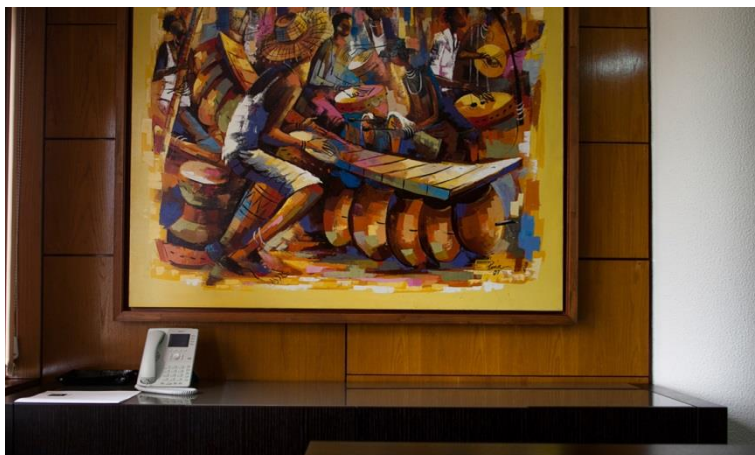
B – CIVIL

■ EXPROPRIAÇÃO

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL, DE 2018-02-16

RESUMO: Não julga inconstitucional a norma do artigo 8.º, n.º 2, do Código das Expropriações (aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de setembro), quando restringe os danos indemnizáveis às hipóteses nele previstas, não consentindo a indemnização da perda da potencialidade edificativa resultante da imposição de uma servidão *non aedificandi*, de proteção a uma autoestrada, sobre parte de um prédio classificável como solo apto para a construção antes da constituição da servidão.





NOTÍCIAS DE INTERESSE GERAL

- Recordamos que termina no presente mês de fevereiro o prazo para o cumprimento das obrigações declarativas referidas nas notícias da semana n.º 357.

Na eventualidade de necessitar de qualquer esclarecimento adicional a respeito das matérias abordadas na presente informação, ou de outras com elas relacionadas, queira por favor endereçar a sua questão para os seguintes contactos:

MARLA BRÁS

Advogada

Tel.:(+351) 21 195 22 39

marlabras@ajsa.pt

O presente documento tem fins exclusivamente informativos. O seu conteúdo não constitui aconselhamento jurídico nem implica a existência e uma relação entre advogado e cliente. A reprodução total ou parcial do respetivo conteúdo depende de autorização expressa da AJ&A.



ALBINO JACINTO & ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, RL

Campo Grande, 28, 4º A 1700-093 Lisboa | Tel: +351 211 952 239 | Fax: +351 211 947 694 | advogados@ajsa.pt

Capital Social: €100.000 | NIPC 509 492 428 | Ordem dos Advogados n.º 73/10